



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000355034

DECISÃO MONOCRÁTICA

Embargos de Declaração Cível Processo nº 2017793-44.2025.8.26.0000/50000

Relator(a): MARIA DE LOURDES LOPEZ GIL

Órgão Julgador: 26ª Câmara de Direito Privado

Decisão monocrática nº 31858

V.

Trata-se de embargos de declaração opostos contra decisão monocrática de fls. 120-121, que deferiu efeito suspensivo ao agravo de instrumento nº 2017793-44.2025.8.26.0000, tirado de decisão interlocutória de primeiro grau às fls. 96-97 dos autos do cumprimento de sentença nº 0006379-85.2024.8.26.0625, que deferira o levantamento à parte exequente da quantia de R\$ 34.830,00 (trinta e quatro mil, oitocentos e trinta reais), com liberação do excedente à parte executada.

Recorre a exequente. Afirma que a decisão monocrática foi omissa, ao não abordar o pedido de antecipação de tutela recursal relativo à autorização para que procedesse ao levantamento da quantia incontroversa de R\$ 34.830,00, limitando-se a impedir o soerguimento pelos executados da parte do depósito judicial que lhes foi atribuída. Requer seja sanado o aludido vício, com efeito infringente.

É o relatório.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Os embargos de declaração consistem em modalidade recursal de caráter integrativo, de sorte que não comportam acolhimento quando evidenciado o mero inconformismo da parte quanto ao que já restou decidido e bem fundamentado.

Exatamente por isso é que ostentam natureza vinculada, tendo cabimento limitado para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento, assim como para corrigir erro material.

Vê-se que na decisão de primeiro grau objeto do agravo de instrumento, foi deferido o levantamento de R\$ 34.830,00 à parte credora e o remanescente à parte devedora. A credora agravante, ora embargante, alega no recurso originário que a parte que lhe cabe é superior àquela indicada pelo juízo originário, de tal modo que o montante que deveria levantar seria de R\$ 63.874,60 (até o momento da interposição do agravo).

A antecipação de tutela recursal foi deferida para que o montante controvertido, qual seja, aquele atribuível à parte devedora, não fosse por esta soerguido até o julgamento colegiado do agravo de instrumento, tendo em vista a relevância da argumentação desenvolvida pela agravante e o fundado perigo de dano, inerente à disponibilização de numerário à parte contrária. Ou seja, buscou-se assegurar o resultado útil de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

eventual provimento do agravo, preservando-se nos autos o valor atribuído à executada pelo magistrado de primeira instância.

Bem se vê, assim, que não houve qualquer omissão, tendo em vista que o levantamento da quantia de R\$ 34.830,00 já foi deferido pela própria decisão de primeiro grau, contra a qual somente a parte agravante interpôs recurso.

Descabido o pronunciamento em sede de antecipação de tutela recursal apenas para ratificar o que já foi ordenado na própria decisão agravada. Como visto na decisão monocrática embargada, o deferimento do efeito suspensivo não se deu para sobrestar a produção de todos os efeitos da decisão agravada, mas apenas da determinação de levantamento pela executada da importância remanescente.

Ante o exposto, **REJEITO** os presentes embargos declaratórios.

Int.

São Paulo, 10 de abril de 2025.

MARIA DE LOURDES LOPEZ GIL
Relatora